



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELO SETOR DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES.**

**Pregão Eletrônico 014/2023
CONTRA RAZOES**

MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos presentes, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acatamento, a presença de Vossa Excelência para apresentar suas

CONTRA RAZÕES

face ao recurso apresentado pela empresa **VALENCE MAQUINAS**, pelos fatos e razões abaixo alinhavados.

**MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.132.950/0001-04
AV. DOMITILA LOBO - QUADRA 17 - LOTE 04 - SALA 02 - RES. CARAIBAS
AP. DE GOIANIA/GO - CEP: 74.946-864**

DOS FATOS E DO DIREITO

Como se vê do presente, o(a) ilustre pregoeiro(a) nos CLASSIFICOU de forma acertada nossa empresa e o que se vê na realidade é um recurso circular, de cunho protelatório e que demonstra total desconhecimento do produto ofertado e, principalmente, de situações técnicas básicas que apenas resulta, resultaram e resultarão no cunho protelatório do Recurso apresentado, bem como faz alegações ilegais acerca da proposta apresentada.

Em uma síntese apertada, alegam que devemos ser desclassificados, uma vez que não atendemos a item contido no Edital, principalmente no que se refere pelo catálogo enviado e a proposta.

Afirma ainda, que o motor não possui a mesma marca do fabricante e em assim sendo, passaremos a analisar tais fatos, mas não podemos deixar de mencionar que o Recurso vem com conceitos atrasados de própria definição e de lógica de argumentos.

SENÃO VEJAMOS:

Todos somos cientes que no presente Edital não há qualquer menção acerca de que o motor deve ser o da fabricante, pois que no EDITAL AFIRMA CLARAMENTE QUE

NECESSITA DE DEMONSTRAR A MARCA DO FABRICANTE (informado em catalogo) E NÃO A MESMA MARCA DO FABRICANTE, CONFORME ITEM 4 DO EDITAL!

Como se vê, na verdade o recurso é no intuito apenas de querer ludibriar o certame e confundir os nobres julgadores.

É preciso que o desejo do Poder Público esteja bem definido para que os licitantes possam atendê-lo em condições de igualdade.

Assim, quando da análise da proposta apresentada e o produto ofertado, verifica-se que a decisão do pregoeiro de nos habilitar e declarar vencedores merece ser mantida e, por consequência, ser rejeitado o presente recurso.

Logo, não há de se contrapor às informações do próprio EDITAL e importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, BEM COMO TRABALHAMOS COM MOTOR DE QUALIDADE QUE POSSUI TODAS AS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL.

Logo, jamais deve prosperar a alegação da empresa recorrente!

No mais, NÓS OBEDECEMOS TODOS OS ITENS LÁ ESTIPULADOS INCLUSIVE NOSSO PRODUTO POSSUI

TODAS AS GARANTIAS, AUTORIZAÇÕES, CEFRTIFICAÇÕES, HOMOLOGAÇÕES E ASSSISTENCIAS PLEITEADAS EM SEDE DE EDITAL!

RESSALTA-SE ASSIM, mais uma vez que quando da análise da proposta apresentada e o produto ofertado verifica-se que a decisão do pregoeiro de nos habilitar e declarar vencedores merece ser mantida e, por consequência, ser rejeitado o presente recurso.

Sabemos que toda decisão deve vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, o que infelizmente não ocorreria caso sejam acatados o recurso apresentado.

Logo, muito se estranha o comportamento e o argumento da recorrente porque seu recurso não traz significativo na tese que lá levanta.

A Lei nº 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Quanto ao TCU:

“vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da

igualdade entre os licitantes ”(Acórdão 1553/2008 – Plenário.)”.

E o próprio TCU enumera que a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de qualquer marca que seja.

O que se viu do presente recurso foi um MERO DESCONHECIMENTO DE QUEM NÃO BUSCOU SE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA ACERCA DO PRODUTO OFERTADO E NÃO SOUBE INTERPRETAR O EDITAL.

Diante disso, sabemos mais que o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

E TODAS AS EXIGÊNCIAS FORAM CUMPRIDAS!

A LICITAÇÃO PÚBLICA TEM COMO FINALIDADE ATENDER UM INTERESSE PÚBLICO, DE FORMA QUE SEUS CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS POR TODOS OS PARTICIPANTES EM ESTADO DE IGUALDADE, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

No presente caso, em sendo reformada a decisão de classificação fere o **princípio da isonomia**, pois conferirá tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal e privilegiando determinada marca em detrimento a outra, uma vez que o produto ofertado atende todas as exigências contidas em sede de EDITAL.

E o produto ofertado além de atender os ditames do Edital e de possuir todas as exigências requeridas, **O PRODUTO POSSUI TODAS AS EXIGENCIAS DO EDITAL.**

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e***

*condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a MANTER o ato administrativo impugnado, para que seja considerada APTO E MANTENHA NOSSA HABILITAÇÃO NO PRESENTE CERTAME.

DOS PEDIDOS

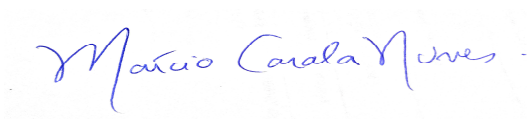
ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer:

A – seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o **referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, AFIM DE SEJAMOS HABILITADOS AO PRESENTE CERTAME e ACEITO O PRODUTO OFERTADO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

APARECIDA DE GOIÂNIA-GO , 19 DE JANEIRO DE 2024.

Atenciosamente,



MARCIO CAROLA NUNES
CPF: 843.311.791-34
RG:3495171
FONE: (062)-996402108
DIRETOR COMERCIAL
MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
EMAIL: mcn.carola@gmail.com

MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.132.950/0001-04
AV. DOMITILA LOBO – QUADRA 17 – LOTE 04 – SALA 02 – RES. CARAIBAS
AP. DE GOIANIA/GO – CEP: 74.946-864

MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.132.950/0001-04
AV. DOMITILA LOBO - QUADRA 17 - LOTE 04 - SALA 02 - RES. CARAIBAS
AP. DE GOIANIA/GO - CEP: 74.946-864